

URGENTE - PE 68/2025 - Esclarecimento sobre equívoco material na análise do Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 068/2025 - SES/MT

Laura Carbonato <licitacao@grupoguio.com.br>

12 de novembro de 2025 às 09:55

Para: pregao02@ses.mt.gov.br

Cc: assistente01@grupoguio.com.br, enfermagem@grupoguio.com.br, Ricardo Grupo GUIO Cuiabá <ricardo@grupoguio.com.br>

**À Ilustríssima Senhora,
ILDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE**
Pregoeira – Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Prezada Senhora,

Com o devido respeito, a empresa **NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **26.574.769/0001-07**, vem, por meio deste, apresentar **esclarecimento quanto a um equívoco material identificado na decisão referente ao Recurso Administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 068/2025**, objeto: *Registro de Preços para aquisição de nutrição de dietas: enteral, parenteral, fórmulas lácteas e suplemento alimentar.*

Constatamos que, na análise constante da decisão, houve referência ao **Conselho Regional de Nutrição – CRN/MT**, como se a divergência apontada pela Recorrente dissesse respeito a esse órgão. (PAGINA 10 da decisão da pregoeira)



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Na intenção recursal a empresa manifestou apenas sobre o produto ofertado, sem justificar inconsistência com relação ao presente ponto, portanto não será acolhida as argumentações, contudo esclarecemos que o Edital prevê no item 11.5.5.3 que a empresa deverá comprovar estar com a Licença de Funcionamento Sanitário válida, vejamos:

11.5.5.3 O licitante deverá apresentar, Licença de Funcionamento Sanitário ou Cadastro Sanitário da empresa, nas seguintes hipóteses de acordo com a RDC nº 418 de 01 de setembro de 2020 e IN nº 66 01 de setembro de 2020, em plena validade.

A norma que dispõe sobre os critérios para concessão, alteração, retificação de publicação e cancelamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE), é a RDC nº16/2014, assim, conforme a referida RDC, no artigo 23 estabelece que:

Art. 23. Os pedidos de alterações da AFE e da AE deverão ocorrer de forma individual e separada em cada AFE e AE da empresa e de seus estabelecimentos, quando aplicável.
Parágrafo único. Os prazos de validade da AFE e da AE não são interrompidos nem prorrogados em decorrência de alterações que surgiem durante seus respectivos períodos de vigência.

Portanto, casos de alterações de responsáveis técnicos ou representantes legais, não interrompe a validade do documento, por não se tratar de renovação, mas sim de alteração de dados. Atualização dos dados não invalida o documento, podendo ser corrigido, caso necessário, durante a vigência do mesmo.

Além de que, **não é obrigatório** que a empresa tenha o mesmo responsável técnico (RT) para o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) e para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pois as legislações são independentes e a empresa pode ter responsáveis técnicos diferentes, cada um respondendo perante seu respectivo órgão regulador (CRN, ANVISA e VISA local). O mais importante é que ambos os profissionais estejam devidamente habilitados e regularizados **em suas respectivas áreas de atuação**, o que é avaliado pelos respectivos órgãos.

Quanto ao questionamento, a equipe técnica manifestou-se pelo entendimento de falha meramente formal, nos seguintes termos *"Referente à suposta irregularidade da AFE, verifica-se que se trata de falha cadastral de natureza meramente formal, já devidamente corrigida pela empresa, não afetando a substância de sua qualificação, uma vez que a AFE permanece ativa para as atividades objeto da licitação."*

Portanto, a recorrida apresentou a autorização válida e vigente no ato de abertura da sessão, sendo que atualização cadastral não a invalida, a alegação da recorrente de que *"O que não pode é constar nomes diferentes de responsáveis técnicos em documentos oficiais sem coerência"* não possui embasamento legal, sendo apenas interpretação aleatória da recorrente.

Contudo, cumpre esclarecer que **em nenhum momento o Recurso apresentou questionamento relacionado ao CRN**, mas sim à divergência grave e documental entre os registros do Responsável Técnico perante o Conselho Regional de Farmácia – CRF/MT e a ANVISA.

O recurso fundamentou-se especificamente na **incompatibilidade entre os nomes dos Responsáveis Técnicos constantes na Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA) e no Certificado de Regularidade do CRF/MT**, situação que evidencia **descumprimento da RDC nº 16/2014 da ANVISA, Lei nº 13.021/2014 (Lei da Farmácia) e Lei nº 6.360/1976**, uma vez que a empresa concorrente não manteve a devida atualização cadastral perante os órgãos competentes, requisito indispensável à validade da AFE e, consequentemente, à habilitação sanitária exigida pelo edital.

Cumpre ainda destacar, respeitosamente, que a decisão proferida baseou-se em interpretação restritiva do **artigo 23 da RDC nº 16/2014**, ao entender que a divergência de responsável técnico não comprometeria a validade da AFE durante sua vigência.

Entretanto, a questão suscitada por esta Recorrente **não se refere à validade temporal** do documento, mas sim à **veracidade e coerência da informação apresentada** em sede de habilitação.

A AFE anexada pela licitante vencedora exibia um responsável técnico distinto daquele constante nos cadastros atualizados da ANVISA e do CRF/MT, o que **compromete a fidedignidade do documento e contraria os princípios da veracidade documental e da vinculação ao instrumento convocatório**, previstos nos arts. 63 e 68 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não se trata de exigir a emissão de nova AFE, mas de **assegurar que o documento apresentado corresponda à realidade vigente** e que o responsável técnico informado seja, de fato, o que se encontra regularmente registrado nos órgãos competentes, sob pena de violação da legislação sanitária federal e dos requisitos de habilitação técnica.

Diante do exposto, solicitamos, com a devida vênia, que **seja retificado o equívoco material** quanto à menção do órgão fiscalizador (substituindo "CRN/MT" por "CRF/MT") para que os autos reflitam corretamente o conteúdo e o fundamento do Recurso Administrativo interposto por esta empresa.

Em reforço técnico, destacamos que:

- O **art. 3º e art. 8º da RDC nº 16/2014/ANVISA** determinam que a AFE somente permanece válida enquanto mantidas as condições originais, inclusive quanto ao **Responsável Técnico devidamente habilitado**;
- O **art. 4º da Lei nº 13.021/2014** torna **obrigatória a presença e responsabilidade técnica de farmacêutico inscrito no CRF** em todo estabelecimento que exerça atividades farmacêuticas;
- E o **art. 68 da Lei nº 14.133/2021** impõe a observância das normas sanitárias e regulamentações específicas como condição de habilitação em processos licitatórios.

Ademais, observamos que a decisão entendeu que o tema referente à **AFE/ANVISA e ao Responsável Técnico** não poderia ser analisado por não constar expressamente na **manifestação de intenção recursal**. Entretanto, cumpre esclarecer que, nos termos do **art. 165, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021**, bem como da **jurisprudência pacífica do TCU (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, entre outros)**, a manifestação de intenção deve apenas indicar **de forma sucinta** o interesse em recorrer, sendo os **fundamentos detalhados apresentados nas razões do recurso**, como efetivamente ocorreu no caso em apreço.

A divergência entre o RT indicado na AFE e aquele registrado no CRF/MT foi devidamente comprovada nas **razões recursais**, e **guarda relação direta com a habilitação da empresa recorrida no mesmo item** — não havendo, portanto, inovação de objeto recursal, mas mera ampliação de fundamentação sobre fato vinculado à disputa.

O equívoco da pregoeira está em **confundir a manifestação de intenção com as razões do recurso**.

De acordo com a **Lei nº 14.133/2021**, art. 165, e também com a jurisprudência do TCU, a **manifestação de intenção de recurso** precisa apenas indicar **de forma sucinta o interesse em recorrer, não sendo exigida a exposição detalhada dos fundamentos jurídicos** — estes devem ser apresentados posteriormente **nas razões recursais**.

Ou seja, mesmo que a intenção tenha sido resumida ("item não atende o descriptivo"), **isso não impede** que o recurso posterior trate **de outros aspectos relacionados ao mesmo item**, inclusive de **habilitação técnica ou documental, desde que o fato esteja vinculado ao item em disputa** — como no seu caso, em que a **inconsistência documental (AFE x CRF)** é diretamente ligada à **habilitação da empresa vencedora para aquele mesmo item**.

Reiteramos nosso respeito e confiança na lisura e na condução do certame por essa Pregoeira e Comissão, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,
NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
CNPJ nº 26.574.769/0001-07

Ricardo Guio Segundo
Representante Legal



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

RETIFICAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

**RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 068/2025/SES-MT - Processo nº
SES-PRO-2025/23917.**

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 57.252.971/0001-46, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS**, nomeada através da Portaria nº 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 068/2025/SES-MT, cujo objeto consiste na “**Registro de Preços para futura e eventual Aquisição para fornecimento de nutrição de dietas: enteral, parenteral, fórmula lácteas e suplemento alimentar, visando atender os serviços de nutrição e dietética das Unidades Hospitalares, sob gestão própria da Secretaria de Estado de Saúde.**”, conforme passaremos a expor:

Trata-se de Retificação do nome do CONSELHO citado no julgamento do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, CNPJ 26.574.769/0001-07, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Equipe técnica e Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente à HABILITAÇÃO da empresa **NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **22.680.187/0001- 54**, nos itens **113, 114, 116, 117**.

No julgamento item “4 – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE) ANVISA”, retifica-se o conselho citado “Conselho Regional de Nutricionistas (CRN)” para Conselho Regional de Farmácia CRF.

Ressaltamos que o documento não foi exigido no edital, como critério de habilitação, portanto não foi avaliado. A empresa encaminhou juntamente com demais documentos, contudo, as avaliações seguiram estritamente as documentações relacionadas no edital.

Cuiabá-MT, 12 de novembro de 2025.

IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS

Pregoeira Oficial/SES/MT
(assinado eletronicamente)



SESDIC202540297



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 12/11/2025 às 10:58:22.

Documento Nº: 32096777-7614 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32096777-7614>

SIGA

URGENTE - PE 68/2025 - Esclarecimento sobre equívoco material na análise do Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 068/2025 - SES/MT

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>
Para: Laura Carbonato <licitacao@grupoguio.com.br>

12 de novembro de 2025 às 11:18

Prezada, bom dia!

Segue em anexo manifestação da Pregoeira, ressalta-se que o anexo também se encontra na área pública do sistema SIAG.

Atenciosamente,

Pregoeiros Oficiais SES/MT

📞 (65) 3613-5456
✉️ pregao@ses.mt.gov.br
📍 CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



Coordenadoria de Aquisições. (65) 3613-5410

Superintendência de Aquisições e Contratos

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **ASSINADO - RETIFICAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA - ITEM 113 114 116 117.pdf**
394K